



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1851700 - DF (2019/0361831-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEANDRO PONTES AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF042127
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP234528
VICTOR MALDONADO BALLEGRO - SP420010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : THIAGO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA - DF029587
INTERES. : RAFAEL LIMA DE SOUSA CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : SERGIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. CRIME OCORRIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – CP . ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para aplicação da majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que o furto seja praticado durante o repouso noturno, ainda que o local dos fatos seja estabelecimento comercial ou residência desabitada, tendo em vista que a lei não faz referência ao local do crime.

2 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1851700 - DF (2019/0361831-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEANDRO PONTES AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF042127
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP234528
VICTOR MALDONADO BALLEGRO - SP420010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : THIAGO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA - DF029587
INTERES. : RAFAEL LIMA DE SOUSA CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : SERGIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. CRIME OCORRIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – CP. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para aplicação da majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que o furto seja praticado durante o repouso noturno, ainda que o local dos fatos seja estabelecimento comercial ou residência desabitada, tendo em vista que a lei não faz referência ao local do crime.

2 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisões de fls. 1058/1060 e 1061/1063, em que dei provimento aos recursos especiais do Itaú Unibanco S.A e do MPDFT para reconhecer a majorante do repouso noturno do crime de furto.

O agravante sustenta que: *"(...) as peculiaridades citadas no acórdão recorrido permitem concluir pela não incidência do §1º do artigo 155 do Código Penal, sob o risco de desvirtuamento do instituto e imposição ao agravante de pena mais gravosa do*

que a estritamente justa" (fl. 1089).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para aplicação da majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que o furto seja praticado durante o repouso noturno, ainda que o local dos fatos seja estabelecimento comercial ou residência desabitada, tendo em vista que a lei não faz referência ao local do crime.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período, e, por consectário, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminoso, sendo irrelevante o fato das vítimas não estarem dormindo no momento do crime, ou, ainda, que tenha ocorrido em estabelecimento comercial ou em via pública, dado que a lei não faz referência ao local do crime.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1234013/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 3/9/2018 - Grifo Nosso).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. COISA SUBTRAÍDA DE CARRO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. MAJORAÇÃO DA PENA. CASO. 1. O art. 155, § 1º, do Código Penal, ao punir mais

severamente o furto praticado durante o repouso noturno, visa proteger o patrimônio particular no período em que o poder de vigilância sobre a coisa encontra-se diminuído. 2. A lei não faz referência ao local do delito. Basta, portanto, para configurar a majorante, que o furto seja praticado durante o repouso noturno. 3. Recurso especial provido para, reconhecendo a majorante do furto praticado durante o repouso noturno, fixar a pena privativa de liberdade imposta ao réu em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido (REsp 1113558/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe 28/6/2010 - Grifo Nosso).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0361831-0

AgRg no
REsp 1.851.700 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164973220148070001 164973220148070001 20140110695648

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP234528
VICTOR MALDONADO BALLEGO - SP420010
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEANDRO PONTES AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF042127
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RECORRIDO : THIAGO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA - DF029587
RECORRIDO : RAFAEL LIMA DE SOUSA CARDOSO
RECORRIDO : SERGIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEANDRO PONTES AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF042127
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E OUTRO(S) - SP234528
VICTOR MALDONADO BALLEGO - SP420010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : THIAGO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA - DF029587
INTERES. : RAFAEL LIMA DE SOUSA CARDOSO
INTERES. : SERGIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0361831-0

**AgRg no
REsp 1.851.700 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

C542516495<1174584<15@ 2019/0361831-0 - REsp 1851700 Petição : 2020/0063312-2 (AgRg)